

PROJETO DE LEI Nº 34 /2018

EMENTA: Revogam-se as Leis nº 2.270, de 24 de julho de 2.009 e 2.886, de 21 de dezembro de 2.017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Revogam-se as Leis nº 2.270, de 24 de julho de 2.009 e 2.886, de 21 de dezembro de 2.017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 13 de agosto de 2.018.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 13 de agosto de 2.018.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que trata de revogação das Leis nº 2.270/2009 e 2.886/2017, as quais, são relacionadas ao Programa “MINHA CASA, MINHA VIDA”.

A essência da Lei nº 2.270, de 24 de julho de 2.009 foi autorizar o Município de Cambé a proceder medidas visando a participação no “Programa Minha Casa, Minha Vida”, programa este, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei Federal nº 11.997, de 07 de julho de 2.009.

O objetivo, à época, veio de encontro aos anseios de todas as esferas do Governo (Federal, Estadual e Municipal), no que tange diminuir o *déficit* habitacional da população em descoesão social, garantindo acesso à casa própria e melhorando a qualidade de vida da população brasileira, em termos de Município, à população Cambeense.

Este programa social de política habitacional incentivou a construção de habitações destinadas às faixas de baixa renda, como pode-se observar na própria Lei nº 2.270/2.009 em seu art. 2º:

Art. 2º Em caráter excepcional e de aplicação específica para efeito de incremento ao programa “MINHA CASA, MINHA VIDA”, ficam assegurados, quando devidamente comprovada, que a renda total da família interessada não ultrapassar ao valor equivalente a até 6 (seis) salários mínimos vigentes no país...

Entretanto, com o atual cenário do país, o Governo aumentou significativamente o teto de valores da renda familiar para aderir ao Programa. Com

isso, famílias que possuem renda familiar acima do previsto no ano de 2.009, passaram a ter acesso ao programa federal de habitação em questão.

Consequentemente, os benefícios previstos na Lei Municipal nº 2.270/2.009, mais precisamente no art. 2º, estão sendo discutidos na justiça por alguns contribuintes que entendem fazer *jus* à restituição do I.T.B.I. pago à época de sua construção.

Ocorre que, ao analisar o mérito dos pedidos, a excelentíssima senhora doutora juíza, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cambé, tem entendido que a isenção do tributo (I.T.B.I.) com base na Lei Municipal nº 2.270/2.009, não comporta procedência, em decorrência da inconstitucionalidade incidental da própria lei. Tal inconstitucionalidade é atingida por existir vício material, em virtude do descumprimento do disposto no art. 27, *caput* (princípio da legalidade) e 133, §6º, I e §8º da Constituição Estadual e dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), conforme sentença dos autos de nº 0003647-81.2018.8.16.0056.

Tem-se que a isenção criada na Lei nº 2.270/2.009 acaba por privilegiar determinado grupo de contribuintes, traduzindo assim, renúncia de receita, obrigando, dessa forma, o legislador a cumprir as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Como é sabido, o art. 14 da LRF traduz que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

...

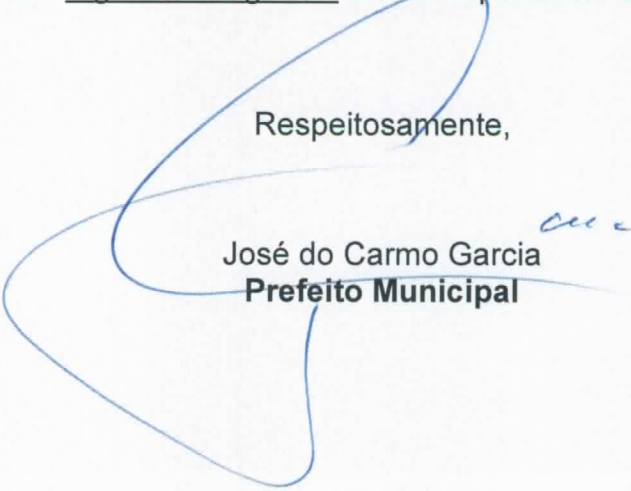
Tal cumprimento, conforme constatado pelo Juízo, não foi concretizado, pois deveria ter acompanhado o projeto de lei (à época no ano de 2.009) os demonstrativos dos efeitos das receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 133, §6º, I e §8º da Constituição do Paraná) que comprovassem o real aumento na receita pública para fazer frente à renúncia tributária alcançada pela isenção do I.T.B.I. aos imóveis adquiridos pelo programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Por isso, a Lei Municipal nº 2.270/2.009 acaba tornando-se, incidentalmente inconstitucional, e, por conseguinte, a aplicação da isenção do I.T.B.I. torna-se ilegal, justamente pela ausência do cumprimento total das leis até o momento apresentadas.

Por derradeiro, a Lei Municipal nº 2.886, de 21 de dezembro de 2.017, passa também a ser motivo de revogação, pois ela altera a Lei Municipal nº 2.270/2009, que trata da mesma matéria discorrida no presente projeto de lei.

Por todo o exposto, encaminhamos aos nobres Edis o presente Projeto de Lei que julgamos ser merecedor de aprovação, e, portanto, solicitamos que sua apreciação seja em regime de urgência ante a importância da matéria tratada.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 13 de agosto de 2.018.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 34 /2018

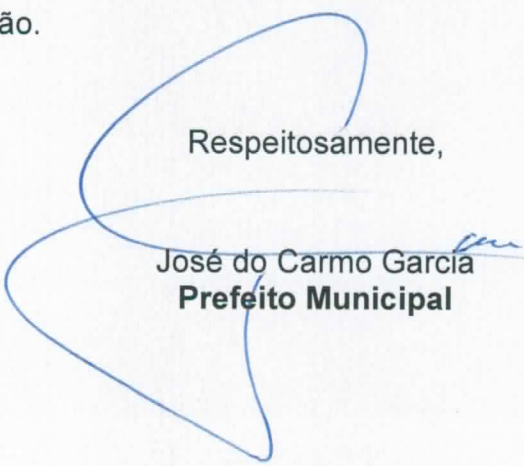
Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI Nº 34 /2018**,
cuja súmula tem o seguinte teor: Revogam-se as Leis nº 2.270, de 24 de julho de
2.009 e 2.886, de 21 de dezembro de 2.017.

Em obediência ao contido no art. 131, I, do Regimento Interno dessa
ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em
regime de urgência.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada
estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal